

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/CRA/MS

Assunto: recurso de multa (auto de infração 1238000912020)

Processo: 08336.000154/2020-73

Interessado: Jose Luis Alcon Vasquez

- 1. Trata-se de defesa protocolada em 21/01/2020 interposta contra auto de infração em epígrafe emitido em 11/01/2020, que aplicou a penalidade descrita no Art. 109, II da Lei nº 13.445/2017 por ter a interessada ultrapassado em 42 dias o prazo de estada legal.
- 2. Conforme Art. 309, §4º do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contatos da notificação. Assim, reconheço como tempestiva a manifestação.
- "Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal. (...)
- § 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias" (Decreto 9.199/17)
- 3. O recorrente ingressou no país em 01/09/2019 como TURISTA sendo-lhe concedido o prazo de estada até 30/11/2019;
- 4. Conforme Art. 20, §4º do Decreto 9.199/2017, para que o prazo de estada possa ser prorrogado é necessário a solicitação de renovação antes de expirado o prazo de estada original, o que não foi observado pelo estrangeiro.
- "Art. 20. O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no § 7º do art. 29.

(...)

- § 4º A solicitação de renovação do prazo do visto de visita deverá ser realizada antes de expirado o prazo de estada original, hipótese em que deverão ser apresentados os seguintes documentos:
- I documento de viagem válido;
- II comprovante de recolhimento da taxa; e
- III formulário de solicitação de renovação do prazo disponibilizado pela Polícia Federal."
- 5. O art. 39 do Decreto 9.199/2017 estabelece que o viajante deve permanecer em área de fiscalização até que seu documento de viagem tenha sido verificado.
- "Art. 39. O viajante deverá permanecer em área de fiscalização até que seu documento de viagem tenha sido verificado, salvo os casos previstos em lei."

1 de 2 23/01/2020 18:12

- 6. No que tange a conversão da multa em redução do prazo de estada, o parágrafo segundo do art. 300 do Decreto 9.199/2017 ainda não foi regulamentado pelo DPF, sendo assim é inviável a sua aplicabilidade.
- 7. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE as razões da defesa, mantendo a infração nº **1238 00091 2020**.

## FRANCISCO MONTEIRO ROSA MARCOS

Agente de Polícia Federal NUMIG/DPF/CRA/MS



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MONTEIRO ROSA MARCOS**, **Agente de Polícia Federal**, em 23/01/2020, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.dpf.gov.br">http://sei.dpf.gov.br</a> /sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador 13618080 e o código CRC BB7576FA.

**Referência:** Processo nº 08336.000154/2020-73 SEI nº 13618080

2 de 2 23/01/2020 18:12